



**LEI Nº 1.481 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2017**

DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DE DESPESAS DE VIAGEM DOS VEREADORES E SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os agentes políticos e servidores públicos do Poder Legislativo que tiverem necessidade de se deslocar, sempre no interesse público, em caráter eventual, transitório e em razão do serviço, para outros municípios, farão jus à percepção de diárias para custeio de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sem prejuízo do custeio, à parte, das despesas de deslocamento entre as cidades.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – Diária integral: para os deslocamentos com os requisitos:

- a) 1ª diária integral: a cada período de 24 horas de afastamento, ou superior a 12 horas se houver pernoite;
- b) A partir da 2ª diária: integral se houver pernoite fora da sede do Município.

II – Meia (½) diária: pagamento devido para os deslocamentos com os seguintes requisitos:

- a) Apenas um deslocamento igual ou superior a 6 horas, se não houver pernoite fora da sede ou circunscrição;
- b) A partir da 2ª diária de deslocamento, se completadas mais de 6 horas de afastamento, sem pernoite;
- c) Nos casos em que houver pernoite, mas a hospedagem for custeada separadamente pela Câmara Municipal ou por outro órgão ou entidade da Administração Pública, ou o agente tiver residência no local de destino.

III – Diária antecipada: aquela cuja solicitação de pagamento é feita antes do efetivo deslocamento;

IV – Diária vencida: aquela cuja solicitação de pagamento é feita após o efetivo deslocamento.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS**

**CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.684.217/0001-23**

**§ 1º.** A contagem do tempo de afastamento será determinada tomando-se como termos inicial e final, respectivamente, a data e a hora de partida e de chegada à sede do Município.

**§ 2º.** A cada período de 24 horas de afastamento, se houver pernoite, será devido o valor de uma diária integral. Nos deslocamentos por período igual ou superior a 30 horas, com apenas um pernoite, será devido o pagamento de uma diária integral acrescida de meia diária.

**Art. 3º.** As despesas com transporte do favorecido até a cidade de destino e posterior retorno serão custeadas separadamente pela Câmara, mediante o pagamento de passagens, locação de veículo ou contratação de serviços de transporte.

**§ 1º.** Quando for usado veículo locado, a Câmara arcará com os custos da locação e do combustível necessário, em quantidade proporcional à necessária para o deslocamento a ser realizado, para a ida do interessado até o destino e seu regresso.

**§ 2º.** As despesas de que trata este artigo serão, sempre que possível, pagas diretamente pela Câmara à empresa transportadora ou ao prestador do serviço, mas excepcionalmente poderão ser pagas através de reembolso ao agente beneficiado, mediante apresentação de comprovantes fiscais das despesas.

**Art. 4º.** Os pagamentos de taxas de inscrição nos eventos e cursos para os quais tenha sido autorizada a viagem correrão por conta da Câmara Municipal, devendo sempre que possível serem pagas diretamente pela Câmara, ou, excepcionalmente, mediante reembolso, nos termos do artigo 14.

**Art. 5º.** Não será devido o pagamento de diária:

I – Em finais de semana ou feriados, salvo quando expressamente justificado e autorizado pelo Presidente da Câmara;

II – Quando o deslocamento se der para localidade onde o beneficiário da diária possua residência ou outro domicílio;

III – Quando as despesas de alimentação e hospedagem forem custeadas por terceiros, pessoa jurídica de direito público ou privado;

IV – Ao agente público que estiver em falta com a prestação de contas de viagem anteriormente concedida;

V – A estagiários.

**Art. 6º.** Não haverá pagamento de mais de 05 (cinco) diárias e/ou 05 (cinco) meias-diárias por mês, não cumulativas de um mês para outro.



**Parágrafo único.** O limite de pagamento de diárias previsto no *caput* poderá, excepcionalmente, ser desconsiderado, em se tratando de deslocamentos do Presidente para fins de representação da Câmara, desde que justificada por este a existência de relevante interesse público.

**Art. 7º.** O pagamento de despesas de hospedagem, alimentação e transporte a palestrantes e outros colaboradores eventuais a serviço da Câmara Municipal poderá ser autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal, em caráter excepcional e justificadamente, presente o interesse público, este expressamente demonstrado pela autoridade solicitante ou diretamente interessada, e obedecida a razoabilidade do valor empenhado.

**§ 1º.** O pagamento a que se refere o *caput* deverá ser compatível com o valor usual em práticas do mesmo jaez.

**§ 2º.** Para efeito do disposto no § 1º, o colaborador ou palestrante deve declarar que não recebeu pagamento a título de diárias, hospedagem, transporte ou alimentação no órgão de origem ou de terceiros.

**Art. 8º.** A solicitação de pagamento de diárias será feita exclusivamente por meio de requerimento ou requisição de diárias, conforme formulários a serem regulamentados pela presidência da Câmara, e se sujeitará ao deferimento do Presidente da Câmara.

**Art. 9º.** A autorização para o pagamento de diárias antecipadas dependerá da prévia demonstração, pelo agente que a requerer, da necessidade do deslocamento e da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função ou mandato.

**Art. 10.** A autorização para o pagamento de diárias vencidas dependerá da efetiva comprovação, pelo agente que a requerer, de prévia autorização do Presidente da Câmara para o deslocamento, comprovação do efetivo deslocamento e da correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou as atividades desempenhadas no exercício da função ou mandato.

**Art. 11.** Os pagamentos de diárias serão efetuados, exclusivamente, por depósito ou transferência em conta na rede bancária, autorizada por Ordem de Pagamento Bancária, registrada no Sistema de Administração Financeira da Câmara Municipal, ou por meio de cheque nominal cruzado, sempre em nome do beneficiário.

**Parágrafo único.** Sempre que possível, as diárias serão pagas antecipadamente, mediante crédito em conta corrente e em única parcela, podendo, excepcionalmente, serem pagas no decorrer do





afastamento, caso o deslocamento tenha se dado em razão de urgência ou emergência, devidamente justificada, devendo o solicitante informar que se trata de viagem já iniciada.

**Art. 12.** É vedada a antecipação de diária de viagem ao beneficiário que estiver com prestação de contas irregular ou já tiver duas antecipações de diárias em aberto.

**Art. 13.** Ficam estabelecidos, para pagamento de diárias, os valores constantes do Anexo I desta lei (Quadro de Diárias), que dela fica fazendo parte integrante.

**Parágrafo único.** Os valores consignados no Quadro de Diárias poderão ser corrigidos anualmente, mediante portaria do Presidente da Câmara, com base no índice de inflação apurado pelo IPCA do IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**Art. 14.** O reembolso de despesas relacionadas a viagens de vereadores e servidores da Câmara poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – Despesas de hospedagem e alimentação do agente solicitante, quando não houver pagamento de diária;

II – Despesas com taxas de inscrição no curso ou evento motivador da viagem, quando não for possível o seu pagamento antecipado pela Câmara;

III – Despesas com combustíveis ou pedágios realizadas fora do município, durante a viagem;

IV – Despesas com passagens rodoviárias e táxis para trajetos intermunicipais, quando necessário e não for possível o seu pagamento antecipado pela Câmara.

**§ 1º.** O reembolso deverá ser solicitado mediante requerimento do interessado, acompanhado dos respectivos comprovantes fiscais quitados dos pagamentos por ele realizados.

**§ 2º.** A autorização para o reembolso dependerá de análise e deferimento pelo Presidente da Câmara e, quando deferido, abrangerá somente o valor dos gastos regularmente efetuados e comprovados.

**§ 3º.** Não serão passíveis de reembolso as despesas de viagens já cobertas por diárias, nem mesmo quando a despesa realizada exceder ao valor das diárias.

**§ 4º.** Salvo quando tenha sido concedida autorização antes da viagem, o deferimento do reembolso não será obrigatório, cabendo ao Presidente julgar não somente sobre a regularidade dos comprovantes, mas





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS**

**CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CNPJ: 18.684.217/0001-23**

---

também sobre o interesse e a conveniência da viagem para a Câmara e o Município.

**§ 5º.** Não se fará reembolso quando o interessado deixar de requerê-lo no prazo do artigo 16, ou deixar de apresentar os respectivos comprovantes ou o devido Relatório de Viagem.

**§ 6º.** As despesas com passagens deverão ser comprovadas por documento emitido pela empresa transportadora ou agência de viagens.

**§ 7º.** As despesas com combustíveis deverão ser comprovadas por nota fiscal extraída em nome da Câmara Municipal, na qual constará, obrigatoriamente, a placa do veículo.

**§ 8º.** Na hipótese do inciso I, não se fará reembolso de despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana em valor superior ao da respectiva diária que caberia no mesmo caso.

**Art. 15.** O efetivo deslocamento do servidor ou agente político que importe em pagamento de diárias ou reembolso de despesas deverá ser comprovado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contado do retorno do deslocamento, mediante a apresentação de prestação de contas contendo os seguintes documentos, no que for aplicável:

I – Relatório de viagem;

II – Declaração de que o beneficiário não tem residência no local de destino, quando for o caso;

III – Comprovantes originais de passagens ou dos cartões de embarque, quando for o caso;

IV – Certificado de participação no curso, congresso, seminário e outro evento de capacitação que tenha motivado a viagem, emitido pelo realizador do evento, quando for o caso;

V – Nas hipóteses não previstas no inciso IV: comprovante de efetiva participação no compromisso que justificou o deslocamento, ou declaração firmada neste sentido pelo beneficiário quando, pela natureza do compromisso, não for possível obter tal comprovante.

**Art. 16.** Prescreve em 3 (três) meses a pretensão ao recebimento de diárias, resarcimento de despesas de deslocamento e outros pedidos de reembolsos, contado o prazo da data de retorno da viagem.

**Art. 17.** Será responsabilizado pelo pagamento incorreto ou irregular:

I – O beneficiário da diária que prestar informações inverídicas;



**II** – O servidor incumbido do seu preparo, em caso de ordem de pagamento sem os requisitos legais e de pagamento a pessoa sem direito ao recebimento ou sem aprovação da autoridade competente;

**III** – O Presidente da Câmara, quando o pagamento da diária for manifestamente contrário aos termos desta lei.

**Parágrafo único.** A concessão ou o recebimento indevido de diárias, bem como o fornecimento de informações incorretas na documentação pertinente, ensejarão a aplicação das penalidades cabíveis, conforme o grau da falta, a ser apurada em procedimento administrativo.

**Art. 18.** A solicitação de antecipação de diária de viagem, o controle do efetivo deslocamento e do atendimento ao interesse público, assim como a respectiva prestação de contas são de responsabilidade do agente público beneficiário e do(a) Secretário(a) Geral da Câmara.

**Art. 19.** Em caso de cancelamento da viagem, retorno antes do prazo previsto, ou crédito de valores fora das hipóteses autorizadas nesta lei, as diárias recebidas em excesso ou indevidamente deverão ser restituídas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com a devida justificativa, mediante depósito na conta da Câmara Municipal ou do Município, vedada a restituição em espécie.

**§ 1º.** Caberá também a devolução ou desconto dos valores pagos ao agente que deixar de apresentar o Relatório de Viagem ou prestação de contas no prazo determinado pelo artigo 15.

**§ 2º.** Não havendo restituição no prazo previsto no *caput*, o beneficiário ficará sujeito ao desconto do valor respectivo em folha de pagamento, no máximo no mês subsequente ao estabelecido para prestação de contas.

**Art. 20.** O servidor e o agente político deverão registrar, no Relatório de Viagem, o relato pormenorizado alusivo à prática das atividades a serviço da Câmara Municipal, bem como informações relativas ao exercício de outras atividades na localidade de destino, tudo isso anexado à prestação de contas.

**Art. 21.** Para o servidor público pertencente a outro órgão da Administração Pública e colocado eventualmente à disposição da Câmara Municipal, quando em viagem, serão observados os mesmos critérios de valores e procedimentos estabelecidos para os servidores da Casa Legislativa.

**Art. 22.** Ao beneficiário de diária não será concedido adiantamento de numerário para aquisição de passagens aéreas, devendo tais aquisições serem processadas diretamente pela Câmara, por meio do



regular procedimento de compra.

**Art. 23.** Compete à Contabilidade da Câmara receber, conferir e aprovar a prestação de contas das diárias e dos adiantamentos relacionados a cada viagem, ficando tal decisão sujeita à homologação do Presidente da Câmara.

**Art. 24.** As situações excepcionais e as atípicas, após analisadas, ou os casos omissos serão, respectivamente, autorizadas ou resolvidos pelo Presidente da Câmara.

**Art. 25.** O beneficiário, em razão do recebimento indevido de diárias, e por ato administrativo da presidência da Câmara Municipal, deverá ser compelido ao ressarcimento do valor indevidamente pago, no prazo máximo de 30 dias, respeitado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 26.** Fica revogada a Resolução nº 04/2017 da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas.

**Art. 27.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, 08 de novembro de 2017.

*f.*  
Sérgio Martins  
Prefeito Municipal

*8/11/2017*  
PUBLICADO EM:  
*PAÇO MUNICIPAL*  
*8/11/2017*  
RESPONSÁVEL  
*Elizane*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS**

CEP.: 37.310-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

**Anexo I – Tabela de Diárias**

<b>TABELA 1 – VALORES DE DIÁRIAS</b>		
Distância do destino	Diária completa	Meia Diária
Acima de 500 km.	400,00	150,00
De 150 a 500 km.	300,00	115,00
Até 150 km.	200,00	75,00

**Nota:** Para aplicação desta tabela deve-se considerar a distância simples (apenas ida) entre a cidade de Bom Jardim de Minas e a cidade de destino, tomando-se como referência as informações constantes do Mapa Rodoviário do DER/MG ou do Guia Judiciário do TJMG.

*PUBLICADO EM:  
08/01/2014  
PAÇO MUNICIPAL  
RESPONSÁVEL  
Silvéri*